



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2-08.2017.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS-RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

Assunto: RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: IZABEL ROSA DA SILVA

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 08 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral n.º 2-08.2017.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS-RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

Assunto: RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: IZABEL ROSA DA SILVA

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral em face de sentença que julgou improcedente a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE – ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de IZABEL ROSA DA SILVA, reeleita vereadora no pleito de 2016 no município de Tavares, CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ e FERNANDA MOTA LISBOA.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista a inafastável conclusão de que a representada Izabel Rosa agiu em abuso de poder político, utilizando-se de sua influência enquanto vereadora do município de Tavares para prometer benefícios aos eleitores em troca do favorecimento de sua reeleição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 330-338).

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 341-346v), negando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que não é possível afirmar a existência de elementos seguros e suficientes a concluir que tenha havido negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE TÍTULO DE ELEITOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS. NÃO CARACTERIZADA A INFLUÊNCIA DO CARGO ELETIVO EM BENEFÍCIO ELEITORAL. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. Evidencia o exercício abusivo do poder previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 a atuação com desvio das finalidades legais, de modo a comprometer a legitimidade do pleito em favor do próprio agente ou de terceiro. O referido dispositivo legal exige a demonstração da gravidade das circunstâncias para a caracterização do ilícito.
2. Utilização de comprovante de residência falso para a realização de transferências de inscrições eleitorais. O reconhecimento de fraude em transferências de domicílios não induz, necessariamente, à configuração do abuso do poder político e/ou econômico. Ilícitos distintos e com tipicidades diversas.
3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a existência de negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Inexistência de prova no sentido de que a vereadora representada tenha se utilizado de alguma facilidade atinente ao cargo para beneficiar-se nas eleições. Não comprovada sequer a oferta de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vantagem a eleitores em troca de voto.

4. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, alegando a existência, no julgado, de **omissão** no tocante a fatos relevantes para a caracterização da gravidade do abuso de poder político, capaz de afetar a normalidade e legitimidade do pleito (fls. 352-356).

O TRE-RS julgou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, conforme ementa do acórdão a seguir (fl. 359):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO EFEITOS INFRINGENTES.

INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

Oposição contra acórdão alegadamente omisso. Argumentos reprisados nos presentes aclaratórios devidamente analisados e fundamentados na decisão. Embora o embargante defenda que houve omissão, restou evidenciada a ausência de conjunto probatório apto a alicerçar um juízo condenatório. Questão suscitada integralmente apreciada no contexto do acórdão impugnado, do que se infere uma tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida no processo, hipótese não abrigada por essa via recursal.

Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral opôs novos embargos de declaração, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que o TRE-RS deixou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

novamente de examinar o depoimento da representada FERNANDA MOTA LISBOA, transcrito no parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 330-338, que comprova a participação direta da vereadora IZABEL ROSA DA SILVA na transferência fraudulenta de eleitores e o oferecimento de vantagem por esta aos eleitores.

O TRE-RS julgou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, conforme ementa do acórdão a seguir (fl. 372):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA OPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RELATIVO AOS PRIMEIROS EMBARGOS. REANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO.

TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Pretensão de reanálise da decisão que rejeitou os primeiros

embargos, sob fundamento de ausência de suporte no acervo fático probatório para condenação dos investigados. Decisão adequadamente

fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria.

Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 22, caput, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90, porquanto é nítida a gravidade dos fatos apta a ensejar: **a) a inelegibilidade** dos representados IZABEL ROSA DA SILVA, CARLOS ANGELO SCHWARTZ e FERNANDA LISBOA MOTA, para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2016, bem como a sanção de cassação do diploma e, por consequência, do mandato de IZABEL ROSA DA SILVA, haja vista que fora eleita, forte no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE sobre os temas em questão.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 01/03/2019 (fl. 376v), sexta-feira, e a interposição do presente recurso ocorre em 08/03/2018, sexta-feira, respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral, haja vista a alteração de horários no período de carnaval (dias 04 e 05 de março, na forma da Portaria TRE-RS P N. 239, de 26 de novembro de 2018, art. 1º, II¹).

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versam os dispositivos violados foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido,

1 Art. 1º Tornar públicos os dias feriados no ano de 2019, datas em que não haverá expediente ordinário nos órgãos a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - (...)

II – 04 e 05 de março: Carnaval (Lei n. 5.010/66);

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurando, assim, o necessário prequestionamento. Seguem excertos do voto do Exmo. Relator (fls.343-344):

(...)

No caso dos autos, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi fundada em abuso do poder político. O Ministério Público Eleitoral afirmou que a representada Izabel Rosa da Silva, juntamente com Fernanda Lisboa Mota, teria agido ilicitamente a fim de angariar votos para a vereadora, candidata à reeleição, mediante o oferecimento de benefícios econômicos aos votantes.

De fato, restou caracterizada a troca ilícita de domicílio eleitoral de alguns eleitores residentes em Mostardas para Tavares. Houve, inclusive, o cancelamento de seus respectivos títulos eleitorais no bojo do Processo CIE nº 133-17.2016.6.21.0122, tendo em vista a apresentação de comprovante de residência falso.

(...)

Com relação a representada Fernanda Lisboa Mota, igualmente não há nos autos prova de que ela tenha se beneficiado de qualquer forma da troca irregular dos títulos eleitorais feitas pelos eleitores de Mostardas para Tavares.

Restou certo sim que ela foi quem forneceu o comprovante de residência da sua mãe em Tavares para que Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Zenaide

Schwartz Bonett, Angélica Maria Lucas e Rogério Silva dos Santos transferissem seu domicílio eleitoral, conforme a unanimidade dos testemunhos constantes dos autos. Até mesmo a sua mãe, Mari Conceição

Lisboa, fez tal afirmação no seu depoimento (fl. 257), como já mencionado.

Reitera-se, ainda, que tais fatos já foram apurados no contexto da Justiça

Eleitoral e devidamente sancionados no Processo CIE nº 133-17.2016.6.21.0122, não sendo objeto deste processo.

Para que pudesse haver a condenação dela nesta demanda, seria necessário estar comprovado o recebimento de algum benefício por parte dela, o que não ocorreu. Tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de abuso do poder político por parte das representadas, não há outra alternativa se não a improcedência desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação ou readequação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma, pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte Eleitoral gaúcha, a fim de que, uma vez caracterizada a prática de abuso de poder, seja imposta a cassação do diploma e inelegibilidade dos representados, na forma do art. 22, incisos XIV, da LC 64/90.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional²” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida³”.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE no sentido de que a transferência fraudulenta de eleitores é conduta grave o suficiente a ensejar a cassação de diploma, configurando abuso de poder apto a macular a lisura e normalidade do pleito eleitoral (art. 22, *caput*, e incisos XIV e XVI, da LC 64/90)

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

2 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

3 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 22, *caput*, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90:

Dispõe o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, que, uma vez reconhecido abuso de poder, será declarada a inelegibilidade e cassado o diploma do candidato diretamente beneficiado pelas práticas abusivas:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**
grifei e sublinhei

Consoante se pode verificar do acórdão preferido nestes autos (fls. 341-346), o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reconheceu que foi a representada Fernanda Lisboa Mota quem forneceu o comprovante de residência da sua mãe em Tavares para que Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Zenaide Schwartz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bonett, Angélica Maria Lucas e Rogério Silva dos Santos transferissem seu domicílio eleitoral, conforme a unanimidade dos testemunhos constantes dos autos. Até mesmo a sua mãe, Mari Conceição Lisboa, fez tal afirmação no seu depoimento (fl. 257), como já mencionado.

Reconheceu o TRE-RS, ainda, que tais fatos já foram apurados no contexto da Justiça Eleitoral e devidamente sancionados no Processo CIE n° 133-17.2016.6.21.0122, não sendo objeto deste processo.

Não obstante, o TRE-RS entendeu que não restou comprovado que tenha havido negociação do voto ou o uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

Primeiramente, é preciso ressaltar que foi reconhecida fraude na transferência de domicílio eleitoral do município de Mostardas para o município de Tavares, por meio da Ação de Cancelamento de Inscrições Eleitorais - CIE n. 13317, movida pelo Ministério Público Eleitoral, conforme sentença juntada às fls. 89-90v.

Referida sentença determinou o cancelamento das inscrições eleitorais dos seguintes eleitores: Angélica Maria Lucas, Daiane Lucas, Elias Schwartz, João Luiz Lemes, Laurindo Lucas, Leandro da Silva Santos, Rogério Silva dos Santos e Zenaide Schwartz Bonett.

De acordo com a referida decisão, Angélica, Daiane, João Luiz, Laurindo, Leandro e Zenaide utilizaram-se de declaração realizada em conta de luz em nome de Maria Conceição Lisboa da Silva, pela qual todos residiriam de aluguel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no mesmo endereço (Rua Abílio Vieira Paiva, 170 ap. 01, em Tavares), enquanto que Elias Schwartz e Rogério Silva dos Santos aproveitaram-se da declaração realizada em conta de luz em nome de Simone Vieira Lisboa, na qual constou que ambos residiriam no mesmo endereço (Rua Abílio Vieira Paiva, 170, em Tavares).

Passa-se, portanto, ao exame da prova trazida aos presentes autos, que bem demonstrou a participação ativa dos representados na transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, com o nítido intuito de obter proveito eleitoral.

Inicialmente, é importante destacar que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com base em investigação procedida pelo Ministério Público Eleitoral em Tavares (Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00809.00022/2016), anexado à inicial (fls. 11-88), tendo em vista o recebimento de denúncia do representado Carlos Angelo Schwartz no dia 05-09-2016, o qual informou irregularidade na transferência de títulos eleitorais para o município de Tavares, em razão de que a vereadora Izabel Rosa, candidata à reeleição, teria prometido emprego e demais benefícios para os eleitores (fl. 13).

Ouvido na Promotoria de Justiça de Mostardas, Carlos Angelo Schwartz afirmou que (fl. 17):

“Que em 04 de maio de 2016, último dia para a transferência de título eleitoral antes das Eleições Municipais de 2016, a família do declarante foi procurada pela Vereadora de Tavares Izabel Rosa, candidata à reeleição, para a realização de transferência dos títulos eleitorais para Tavares, sob a promessa de empregos e madeira para os eleitores.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Declarou, ainda, o nome das pessoas que fizeram a transferência do título eleitoral em razão das promessas feitas pela vereadora Izabel Rosa, quais sejam, Rogério Silva dos Santos, Angélica Maria Lucas, Zenaide Schwartz Bonett, João Luiz Lemes, Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Leandro Silva dos Santos e Elias Schwartz.

Além disso, o representado Carlos Schwartz declarou que a vereadora Izabel andava com comprovantes de residência em uma sacola e que, inclusive, pagou multas eleitorais para possibilitar a transferência do título de alguns eleitores, e que prometeu a ele e sua esposa “uma casinha em Tavares em troca de uma mão na política”.

Para corroborar os fatos narrados por Carlos Schwartz, a representada Fernanda Lisboa Mota, em sua declaração prestada ao Ministério Público Eleitoral, referiu que reside na Rua Abílio Vieira Paiva, n. 170, em Tavares, e que a vereadora Izabel Rosa esteve em sua residência, pedindo que ela conseguisse duas contas de luz. Izabel narrou, ainda, que pediu as contas de luz de sua mãe, Maria Conceição Lisboa da Silva, e de sua tia, Simone Vieira Lisboa, e que, a pedido da vereadora Izabel, a qual foi sua madrinha de casamento, realizou as declarações falsas acerca dos domicílios eleitorais, objeto do expediente investigatório do Ministério Público Eleitoral. Disse que após redigir as declarações falsas nas faturas de energia elétrica, entregou as mesmas à vereadora Izabel Rosa (fl. 51).

Verifica-se, portanto, que os próprios representados Carlos e Fernanda confirmaram a participação da vereadora Izabel Rosa no esquema fraudulento de transferência de domicílio eleitoral de eleitores de Mostardas para o município de Tavares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, confirmando a participação da vereadora Izabel e seu intuito de beneficiar-se com as transferências de domicílio eleitoral fraudulentas, cumpre destacar o depoimento prestado pela testemunha Zenaide Schwartz na Promotoria de Justiça de Mostardas, a qual teve seu título eleitoral transferido fraudulentamente, conforme sentença proferida nos autos da Ação de Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE n. 13317 (fls. 89-90v).

De acordo com a testemunha Zenaide (fls. 80-80v), a representada Fernanda Lisboa é casada com seu sobrinho, sendo que Zenaide é irmã do representado Carlos Schwartz. Narrou que transferiu seu título para Tavares a pedido da representada Fernanda, que teria lhe dito que “ajeitaria para ela transferir o título”. Disse que os representados Fernanda, Carlos e Izabel estiveram em sua residência no dia em que ela realizou a transferência do título eleitoral, e que Izabel e Fernanda estavam com as contas de luz em mãos para possibilitar a transferência do seu título eleitoral e o de seus parentes. Que a vereadora Izabel teria lhe dito “não vou esquecer o que vocês estão fazendo por mim”, dirigindo-se a Carlos e sua esposa Rosenilda. Que sabe que a vereadora Izabel prometeu emprego para Rosenilda, esposa de Carlos. Narrou que chegou no cartório apenas para assinar a transferência do título eleitoral e que quem organizou tudo foi a vereadora Izabel, Carlos e Fernanda. Disse, ainda, que a vereadora Izabel deu carona para alguns membros da família da declarante até as proximidades do cartório eleitoral na ocasião das transferências dos títulos. Que a vereadora Izabel teria dito, na ocasião da transferência do título, que no dia das eleições iria mandar vir buscar os eleitores, mas acabou não indo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Rogério Silva dos Santos (fls. 261-266), disse que o representado Carlos esteve em seu trabalho e o levou ao Cartório Eleitoral, onde fez seu título. Disse que na época morava em Mostardas e que transferiu seu título para Tavares. Disse que no dia do cartório eleitoral também estavam lá Lucas, Angélica Maria Lucas, Daiane Lucas. Disse que nunca morou em Tavares.

Há provas robustas, portanto, acerca da participação dos representados Izabel, Carlos e Fernanda na transferência fraudulenta de eleitores com intuito eleitoral.

Cumprido frisar que a testemunha Zenaide Schwartz Bonett, ouvida em juízo, confirmou sua declaração prestada perante a Promotoria de Justiça de Mostardas, asseverando que a vereadora Izabel e Fernanda estavam com as contas de luz em mãos para possibilitar a transferência de seu domicílio eleitoral e de seus parentes. Disse que no dia da transferência dos títulos, a vereadora Izabel e Carlos Schwartz deram carona, cada um num carro, para os eleitores até as proximidades do Cartório Eleitoral.

Além disso, as testemunhas arroladas pela defesa da vereadora Izabel Rosa confirmaram os fatos trazidos na inicial no sentido de que a vereadora Izabel, Carlos e Fernanda participaram da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, senão vejamos.

A testemunha de defesa, Maria Conceição Lisboa da Silva, disse ser mãe da representada Fernanda, e que esta lhe pediu uma conta de luz. Que seu endereço é Abílio Vieira Paiva, n. 170, Tavares. Disse que não sabia para que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviria a conta de luz e que é analfabeta, não sabendo assinar. Que Fernanda é nora de Carlos Schwartz, casada com um filho deste.

A testemunha da defesa, Simone Vieira Lisboa, disse que é tia da representada Fernanda e que lhe emprestou sua conta de luz. Disse que Fernanda lhe pediu esta conta de luz e que não sabia para o que era. Disse que assinou declaração escrita por Fernanda na conta de luz. Disse que Carlos é sogro da Fernanda.

A testemunha de defesa, João Ireno Machado Rodrigues, disse que Carlos ia no seu bar e que o viu com uma lista de títulos. Disse que Carlos falava que “estes votos, que negociavam com ele, não sei o quê...”. Que Carlos falava que estava com os títulos nas mãos para negociar com alguém (fls. 289-290).

Quanto à testemunha de defesa, Leda Maria Lima Lemos, disse que concorreu à vereadora pelo PDT, e que o representado Carlos a procurou dizendo que: “eu trabalho como resineiro, mas eu tenho uma lista de nomes de pessoas e estou vendendo. Eu faço isto, faço aquilo, é uma lista de 15 (quinze) pessoas”. Que a testemunha lhe disse que não estava interessada, que não trabalhava dessa forma. Disse que primeiramente Carlos a procurou na Câmara de Vereadores e que depois foi até sua casa com a lista dos nomes dos eleitores. Que não sabe como Carlos descobriu seu endereço, e lhe disse que não estava interessada.

A prova testemunhal, tanto a colhida pelo Ministério Público Eleitoral no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00809.00022/2016, como a colhida em juízo demonstra que Carlos procurava vereadores do município de Tavares, a fim de vender votos, e que a vereadora Izabel Rosa, juntamente com Carlos e Fernanda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(nora deste), participaram ativamente da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral para o município de Tavares.

Consoante se depreende do conjunto probatório trazido aos autos, Carlos ofertou a venda de votos à vereadora e candidata à reeleição, Izabel Rosa, enquanto que Fernanda “conseguiu” os comprovantes de residência (conta de luz) com sua tia, Simone Vieira Lisboa, e com sua mãe, Maria Conceição Lisboa da Silva. Com as contas de luz em mãos, Carlos e Izabel levaram eleitores ao Cartório Eleitoral, sendo que este último auxiliou na transferência de domicílio eleitoral para o município de Tavares, conforme confirmado pela testemunha Rogério Silva dos Santos, um dos eleitores que teve determinado o cancelamento de sua inscrição eleitoral por força da sentença proferida nos autos da Ação de Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE n. 13317 (fls. 89-91v).

Restou demonstrado, ainda, o intuito eleitoral das transferências fraudulentas de domicílio eleitoral, que se deu mediante a promessa de benefícios aos eleitores, tais como madeira, emprego e até “uma casinha em Tavares em troca de uma mão na política”, segundo declarou o próprio representado Carlos à Promotoria de Justiça de Mostardas, em benefício da candidatura da representada Izabel Rosa.

Há prova robusta, portanto, dos fatos apontados na inicial, não havendo dúvidas de que a lisura, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral foram afetadas com a conduta dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à gravidade dos fatos, merece ser destacado que a representada Izabel Rosa foi reeleita no município de Tavares com apenas 480 votos. Além disso, como frisado pelo Ministério Público Eleitoral em suas razões recursais, trata-se de município pequeno, tendo sido registrado o comparecimento às urnas de 4.091 eleitores, sendo determinante, portanto, cada voto conquistado para a eleição de um vereador.

Inafastável, portanto, a conclusão de que a representada Izabel Rosa agiu em abuso de poder político, utilizando-se de sua influência enquanto vereadora do município de Tavares para prometer benefícios aos eleitores em troca do favorecimento de sua reeleição.

Dessarte, deve ser reformada o aresto para que seja julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determinando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016 em relação aos representados Izabel Rosa da Silva, Carlos Angelo Schwartz e Fernanda Lisboa Mota, bem como a sanção de cassação do diploma e, por consequência, do mandato de Izabel Rosa da Silva, haja vista que foi eleita, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64-90, verbis:

Art. 22 (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além do cassação do registro ou diploma do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Escreve Zílio⁴ que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da

4 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Tem-se que o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio⁵,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE.

Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

5 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

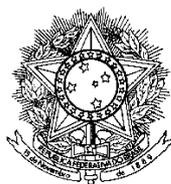
Dessa forma, a participação efetiva da vereadora Izabel Rosa, candidata à reeleição, na transferência fraudulenta de eleitores sob a promessa de benefícios em troca de votos, constitui conduta grave o suficiente para caracterizar o abuso de poder político, apto a ensejar a cassação do diploma, conforme extrai-se dos precedentes do TSE a seguir examinados.

3.2 - Da divergência relativa à questão envolvendo a participação efetiva dos representados na transferência fraudulenta de eleitores e a configuração da prática de abuso de poder político:

Do exame das ementas abaixo transcritas (RESPE 68254), observa-se que o TSE possui entendimento diverso do exarado no acórdão recorrido, porquanto entende que a transferência fraudulenta de eleitores com fins eleitorais, constitui gravidade suficiente para configura abuso de poder apto a macular a lisura e normalidade do pleito eleitoral e a ensejar a cassação do diploma. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ACÓRDÃO DO TSE QUE MANTEVE A CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado demonstra claramente que o abuso do poder político - utilização de suposto programa social (retirada de carteira de identidade em município vizinho), para, em um segundo momento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferir fraudulentamente títulos eleitorais - é grave o suficiente para ensejar a cassação de diploma, ressaltando: i) a conduta ilícita teve início em janeiro de 2012; ii) diversos títulos foram cancelados pela Justiça Eleitoral; iii) a própria compreensão da realidade leva à conclusão de que, possivelmente, alguns eleitores conseguiram emitir o título ou transferi-lo para o referido município, mesmo em situação ilegal; iv) o abuso de poder político com finalidade eleitoral não pode ser analisado apenas sob o enfoque do resultado da eleição, mas se a conduta é grave o suficiente para macular a normalidade e a legitimidade da eleição, como a transferência fraudulenta de títulos eleitorais, mesmo porque, considerado o caráter secreto do voto, não há como a Justiça Eleitoral ter prova segura de que a eleição de determinado candidato decorreu do abuso; v) a responsabilidade do chefe do Executivo, então candidato à reeleição.

2. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos declaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

3. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

4. Alegação de que a fraude não é causa de pedir da AIJE, mas da AIME, qualifica-se como inovação recursal, o que é inviável em embargos de declaração (cf. o ED-ED-ED-AgR-RO nº 1782-85/MG, rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

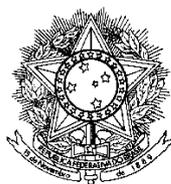
Min. Luiz Fux, julgados em 5.3.2015, e o ED-AgR-AI nº 69-63/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgados em 8.5.2014) - sem falar que a conduta foi analisada pelo Regional e pelo TSE sob o enfoque do abuso do poder político, causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 68254, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 175, Data 15/09/2015, Página 65)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante dos quadros abaixo, onde se reproduz trecho do voto proferido pelo TSE (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à caracterização de abuso do poder decorrente da prática da transferência fraudulenta de títulos eleitorais é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE RESPE nº 68254
(...) As fls. 89 e 90v. dos autos, foi acostada cópia da decisão exarada nos autos do processo n. CIE n. 133-17.2016.6.21.0122, no qual foram apuradas irregularidades em transferências de domicílios de alguns eleitores residentes em Mostardas para Tavares, ocasionando o cancelamento de oito inscrições eleitorais. Ficou demonstrada a utilização de comprovante de residência falso para efetuar as transferências, sendo que	(...) A meu ver, configura grave abuso do poder político a utilização de eventual programa social (transporte de pessoas para a retirada de carteira de identidade em município próximo) para, em passo seguinte, alcançar o objetivo final: a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, fato que, além de constar bem delimitado na inicial da representação eleitoral, acarretou, como transcrito, o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral



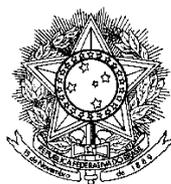
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>dentre os eleitores que tiveram os títulos cancelados estão as testemunhas de acusação deste processo: Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Zenaide Schwartz Bonett, Angélica Maria Lucas e Rogério Silva dos Santos.</p> <p>Entretanto, o reconhecimento de fraude em transferências de domicílios não induz, necessariamente, à caracterização do abuso do poder político e/ou econômico. São ilícitos distintos com tipicidades diversas. As transferências irregulares foram evidenciadas nos autos do processo CIE n. 133-17.2016.6.21.0122 e podem caracterizar crime eleitoral (arts. 289 e 290 do Código Eleitoral). A criminalização da conduta visa proteger os serviços administrativos da Justiça Eleitoral.</p> <p>O abuso do poder econômico e/ou político, ilícito cível-eleitoral, exige, para sua caracterização, a violação ao bem jurídico protegido, ou seja, está vinculado à gravidade da conduta, capaz de alterar a normalidade do pleito. Pelo conteúdo dos depoimentos prestados, não há demonstração de que as recorridas tenham agido de modo a enquadrar a conduta como abusiva. Vejamos.</p> <p>O próprio denunciante, ou seja, aquele que deu início ao Procedimento Preparatório Eleitoral, Carlos Angelo Schwartz, informando acerca das transferências de títulos eleitorais para o município de Tavares, realizadas por pessoas que residiam em Mostardas, sequer prestou depoimento judicial, sob o crivo do contraditório.</p> <p>A testemunha de acusação Maria Conceição Lisboa da Silva, ao prestar</p>	<p>de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37. caput. Da CF/1988.</p> <p>No caso, a conduta praticada qualifica-se como grave violação a igualdade de chances, traduzida na ilícita busca de manipulação do eleitorado, além do que, segundo a inicial, a própria servidora do cartório eleitoral noticiou que, desde janeiro de 2012 até o fechamento do cadastro eleitoral, a servidora da prefeitura comparecia no cartório eleitoral com determinadas pessoas para emitir ou transferir o título eleitoral para Fronteira dos Vales/MG, sendo incontroverso nos autos que muitos eleitores não votaram na eleição de 2012 no domicílio eleitoral correto, pois os títulos foram cancelados, ante a não comprovação de residência no local indicado, mormente em um município com poucos eleitores, aproximadamente 3.6002.</p> <p>Ademais, não se pode perder de vista, com base em uma compreensão da própria realidade, que, possivelmente, alguns eleitores conseguiram emitir o título ou transferi-lo para o referido município, mesmo em situação ilegal, considerando que a utilização da máquina pública para aquele fim se iniciou no primeiro mês do ano de 2012.</p> <p>No caso dos autos, entretanto, a questão não se limitou a conduta vedada de transportar cinco eleitores para transferir o título eleitoral; tratou também da transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, fato que gerou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, qualificando-se como abuso do poder político, visto ser o objetivo eleitoral autoevidente, pois buscava se manipular o eleitorado de Fronteira dos Vales/MG.</p>
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>depoimento (fl. 255), afirmou ter fornecido uma conta de luz a pedido de sua filha Fernanda, sem saber para qual finalidade. Ainda, asseverou não saber ler nem escrever e, ao ser perguntada se a vereadora Izabel lhe pedira algo em troca, disse: Não, nada, nada.</p> <p>As testemunhas Rogério e Angélica, também de acusação, informaram sequer conhecer a vereadora Izabel. Laurindo e Daiane disseram que Izabel nada prometeu a eles em troca de voto (fls. 274, 276 e 278).</p> <p>Por último, Zenaide negou conhecer a vereadora Izabel e afirmou que ela jamais lhe ofereceu algo em retribuição ao sufrágio.</p> <p>Enfim, diante do contexto probatório, não é possível afirmar a existência de elementos seguros e suficientes a concluir que tenha havido negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.</p>	
<p>CONCLUSÃO</p> <p>Dessa forma, não fornecendo os autos prova acerca de eventual abuso de poder ou mercantilização do voto, há de ser mantida a respeitável sentença.</p>	<p>CONCLUSÃO</p> <p>Ora, o acórdão embargado demonstra claramente que o abuso do poder político - utilização de suposto programa social (retirada de carteira de identidade) para, em um segundo momento, transferir fraudulentamente títulos eleitorais - é grave o suficiente para ensejar a cassação de diploma, ressaltando, ademais: i) a conduta ilícita teve início em janeiro de 2012; ii) diversos títulos foram cancelados pela Justiça Eleitoral; iii) a própria compreensão da realidade leva a conclusão de que, possivelmente, alguns eleitores conseguiram emitir o título ou transferi-lo para o referido município, mesmo em situação ilegal; iv) o abuso de poder político com</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	finalidade eleitoral não pode ser analisado apenas sob o enfoque do resultado da eleição, mas se a conduta é grave o suficiente para macular a normalidade e a legitimidade da eleição, como a transferência fraudulenta de títulos eleitorais, mesmo porque, considerado o caráter secreto do voto, não há como a Justiça Eleitoral ter prova segura de que a eleição de determinado candidato decorreu do abuso; v) a responsabilidade do chefe do Executivo, então candidato a reeleição.
--	---

Note-se que o acórdão ora recorrido entendeu não caracterizado o abuso do poder político e a gravidade da conduta praticada pelos representados, embora tenha ficado comprovada a participação da vereadora Izabel Rosa e dos representados Carlos Schwartz e Fernanda Lisboa Mota no esquema fraudulento de transferência de domicílio eleitoral.

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência à interpretação explicitada nas razões deste recurso.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de que, uma vez reconhecido o **abuso de poder político** (art. 22, *caput*, incisos XIV e XVI, da LC 64/90), seja determinada a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016 em relação aos representados Izabel Rosa da Silva,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Carlos Angelo Schwartz e Fernanda Lisboa Mota, bem como a sanção de cassação do diploma e, por consequência, do mandato de Izabel Rosa da Silva, haja vista que foi eleita, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64-90.

Porto Alegre, 08 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL